

tal pago, o Conselho poderá, quando o julgar conveniente, retirar, na totalidade ou em parte, o que faltar para essa distribuição, dos fundos de reserva que não sejam da reserva legal.

Art. 47.º No caso de perda dos três quartos do fundo social, os administradores devem convocar a assembleia geral dos accionistas para resolver sobre o assunto relativo à dissolução da sociedade.

Na falta de convocação pelo Conselho de Administração, o ou os commissários podem reunir a assembleia geral.

No mesmo caso qualquer accionista, sem esperar pela convocação, pode pedir judicialmente a dissolução da sociedade.

Art. 48.º À expiração da sociedade ou no caso de dissolução antecipada, a assembleia geral, por proposta do Conselho de Administração, regula o modo de liquidação e nomeia, se fôr preciso, um ou mais liquidatários, escolhidos entre os membros do Conselho de Administração ou os accionistas, determinando os respectivos poderes, inclusive os de entrar em qualquer sociedade, constituída ou que se constitua de futuro, com todos ou parte dos bens, direitos e acções da sociedade dissolvida, quer contra títulos, acções, obrigações, cotas beneficiárias ou outra denominação, quer contra dinheiro e com os encargos e condições que poderão fixar.

Art. 49.º Enquanto durar a liquidação, a sociedade conserva o seu carácter de entidade jurídica e os poderes da assembleia geral continuam como durante a existência da sociedade; tem especialmente o direito de aprovar as contas da liquidação e de dar aos liquidatários as respectivas quitações.

TÍTULO VII

Contestações — Escolha de domicílio

Art. 50.º Quaisquer questões que possam suscitar-se entre os sócios, acerca da execução destes estatutos, serão submetidas à jurisdição dos tribunais competentes de Bordéus.

Art. 51.º As demandas envolvendo o interesse geral e colectivo da sociedade não podem ser dirigidas contra o Conselho de Administração ou um dos seus membros, senão em nome da colectividade dos accionistas e em virtude duma deliberação da assembleia geral tomada por maioria das três quintas partes.

Qualquer accionista que quiser promover uma questão desta natureza deve comunicá-lo, pelo menos quinze dias antes da próxima assembleia geral, ao presidente do Conselho de Administração, que deve incluir a proposta na ordem do dia dessa assembleia.

Se a proposta fôr rejeitada pela assembleia, nenhum accionista poderá apresentá-la em juízo com um interesse particular; se fôr aceita, a assembleia geral nomeia um ou mais commissários para acompanhar o pleito.

As intimações a que der lugar o processo são dirigidas unicamente a estes commissários.

Nenhuma intimação individual poderá fer feita aos accionistas.

Art. 52.º No caso de demanda, o parecer da assembleia deverá ser submetido aos tribunais ao mesmo tempo que o requerimento.

No caso de litigio, qualquer accionista será obrigado a fazer escolha de domicílio em Bordéus, e quaisquer avisos e intimações serão válidamente feitos no gabinete do Procurador da República junto do Tribunal Civil do Bordéus.

O domicílio escolhido formal ou implicitamente terá como consequência a atribuição de jurisdição aos tribunais competentes de Bordéus, quer na demanda, quer na contestação.

TÍTULO VIII

Art. 53.º A sociedade não ficará definitivamente constituída senão depois de cumpridas as formalidades preceituadas pela lei.

Excepcionalmente, a assemblea constituída poderá ser convocada por cartas endereçadas aos accionistas e por aviso publicado num jornal de anúncios legais de Bordéus.

Art. 54.º Plenos poderes são conferidos ao portador dum exemplar ou duma pública-forma destes estatutos para depositá-los ou publicá-los, de conformidade com a lei, onde quer que seja preciso.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1919.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Modêlo de estatutos para a constituição das sociedades mútuas de seguros contra desastres no trabalho

(Artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919)

CAPÍTULO I

Organização, denominação, sede e fins

Artigo 1.º De harmonia com os artigos 1.º e 12.º do decreto de 21 de Outubro de 1907 e artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, é constituída uma sociedade mútua de seguros contra desastres no trabalho, que se regerá pelas disposições legais applicáveis e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Esta sociedade adopta a denominação de Sociedade Mútua de ... do concelho de ..., sociedade mútua de seguros de desastres no trabalho, e fica tendo a sua sede em ... e a sua duração é por tempo indeterminado e terá número ilimitado de sócios.

Art. 3.º O objectivo principal desta sociedade é tornar-se responsável pelas indemnizações e encargos de que trata o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, sobre desastres no trabalho, na área do respectivo concelho, de que sejam vítimas os operários e demais empregados ao serviço desta mutualidade e dos seus sócios, succedido por ocasião do serviço profissional ou em consequência dos mesmos, garantir e pagar pelos sócios, nos termos da lei, as pensões, indemnizações e mais despesas justificadamente devidas aos operários e empregados ao seu serviço e aos que aos mesmos tiverem direito, consoante as responsabilidades inerentes aos seguros effectuados em harmonia com o preceituado nos artigos 9.º e 10.º da mencionada lei.

§ único. Para fixação das indemnizações previstas nos citados artigos 9.º e 10.º da lei, a sociedade procurará, de comum acôrdo com os interessados, estabelecer as suas responsabilidades e, no caso de divergência, submetê-las há à decisão do tribunal competente, ficando a seu cargo as consequentes despesas judiciais.

Art. 4.º A sociedade reserva-se o direito de organizar privativamente ou por contrato especial, nos lugares que julgar convenientes, dentro da sua área, postos de socorro médico e farmacêutico; ambulâncias, etc., bem como estabelecer quaisquer sucursais.

Art. 5.º Desta sociedade podem fazer parte como sócios quaisquer entidades individuais ou colectivas, sociedades industriais, operários que tenham ao seu serviço empregados ou assalariados de quaisquer ramos de actividade intelectual ou material.

CAPÍTULO II

Deveres e direitos dos sócios .

Art. 6.º A admissão de sócios será feita em proposta assinada pelo candidato, designando-se na mesma qual o ramo de trabalho que lhe diz respeito e quais os salários profissionais ou vencimentos que pretende segurar contra os desastres de trabalho, proposta que o conselho de administração apreciará, reservando-se o direito de aprovar ou rejeitar.

Art. 7.º A qualidade de sócio é legalizada pela sua inscrição no competente livro de registo, e pelo documento que, após a inscrição, lhe será passado por dois administradores da sociedade.

Art. 8.º O capital inicial subscrito pertence aos sócios.

Art. 9.º São considerados sócios fundadores desta sociedade todos os indivíduos ou entidades que nela estejam inscritos à data da sua constituição e hajam satisfeito a respectiva cota inicial.

Art. 10.º Todos os sócios terão direito a tomar parte nas assembleas gerais logo que a sociedade esteja legalmente constituída e autorizada a funcionar.

Art. 11.º Os sócios que saírem têm direito a reaver a importância com que contribuíram para a sociedade, menos 20 por cento dessa importância, percentagem esta que será deduzida em favor do fundo social disponível.

§ único. Este reembolso só se poderá realizar depois do fundo de reserva estar elevado a mais de 25.000\$.

Art. 12.º Os sócios têm por dever satisfazer:

- 1.º A cota de . . . , privativa do capital de garantia;
- 2.º As cotas eventuais denominadas prémios de seguros;
- 3.º A jóia de . . . ;
- 4.º A quantia de . . . , pela apólice;
- 5.º A quantia de . . . , pelo exemplar do estatuto;
- 6.º A importância do selo da apólice.

§ 1.º O pagamento da cota de garantia efectua-se pela seguinte forma:

- a) A importância de . . . , no acto da inscrição;
- b) A importância de . . . , em prestações, que o conselho de administração oportunamente arbitrará.

§ 2.º Os sócios fundadores ficam isentos do pagamento de jóia.

Art. 13.º Os sócios que não cumprirem qualquer das obrigações que lhe são impostas no artigo 12.º ficarão suspensos dos seus direitos enquanto não as satisfizerem.

§ único. Além desta suspensão perderão 60 por cento do capital com que tiverem entrado aqueles que não satisfizerem ao estabelecido na alínea a) e § 1.º do mesmo artigo.

Art. 14.º Verificada que seja a impossibilidade de fazer face aos encargos contraídos com o capital arrecadado, poderá a sociedade fazer a chamada de um capital suplementar exigido, proporcionalmente, ao seu capital social, a todos os sócios, até 50 por cento do primitivo capital, cessando de usufruir todos os direitos de sócio aquele que se negar ao integral cumprimento deste preceito.

Art. 15.º Ao capital suplementar, a que se refere o artigo 14.º, será limitada a responsabilidade dos sócios a que se refere o n.º 9.º do artigo 13.º da lei de 21 de Outubro de 1907.

CAPÍTULO III

Dos fundos da sociedade e da sua aplicação

Art. 16.º O capital de garantia, já subscrito, é de . . . escudos, constituído pela cota dos sócios fundadores achando-se já realizado.

§ único. Do capital dos sócios já realizado estão de-

positados . . . (a) escudos na tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e os restantes . . . existem em poder do tesoureiro da comissão organizadora desta sociedade.

Art. 17.º O capital da sociedade divide-se em:

- 1.º Fundo especial de garantia;
- 2.º Fundo especial de reserva;
- 3.º Fundo disponível.

Art. 18.º O fundo especial de garantia é destinado ao disposto na alínea a) do artigo 27.º do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919. O fundo especial de reserva é constituído pelas cotas de capital dos sócios, pelos juros do fundo especial de garantia e pelo mínimo de . . . dos lucros líquidos anuais até ser atingida a importância de de 25.000\$, os quais serão reintegrados sempre que seachem reduzidos.

§ único. O fundo especial de reserva é destinado ao pagamento de pensões e indemnizações.

Art. 19.º O fundo disponível é constituído:

Pelas cotas eventuais ou prémios de seguros, por quaisquer doações ou legados feitos a esta sociedade, por abono voluntário da capitalização efectuada e bem assim pelas importâncias das penalidades estabelecidas neste estatuto.

§ 1.º Este fundo é destinado aos encargos do socorro imediato, transportes, assistência clínica e medicamentos.

§ 2.º Do fundo disponível será retirada anualmente uma verba destinada ao custeio de instalação, expediente e empregados, verba que a assemblea geral arbitrará, sob proposta do conselho de administração.

Art. 20.º Quando os fundos de receita forem superiores aos encargos efectivos, e atingida que seja a verba indicada no artigo 18.º, a assemblea geral estabelecerá o *quantum* de dividendo dos lucros líquidos a distribuir por cada um dos sócios, na proporção da sua participação no capital social.

CAPÍTULO IV

Dos seguros

Art. 21.º A taxa das cotas-prémios de seguros será estabelecida pelo conselho de administração da sociedade, organizando-se para tal fim a respectiva tabela, depois de ouvido o seu conselho técnico.

Art. 22.º Sempre que o sócio efectue quaisquer seguros respeitantes ao pessoal ao seu serviço, ou sob a sua direcção, ser-lhe há passada a respectiva apólice.

Art. 23.º A taxa da cota-prémio de seguro será determinada em função ao risco da profissão a que ela respeita.

Art. 24.º Para efectivação dos respectivos seguros é condição essencial que os sócios forneçam semanalmente, com toda a verdade e exactidão, ao conselho de administração as indicações do número e nome dos operários ou empregados, suas categorias profissionais, dias de trabalho útil, e soma dos salários ou vencimentos pagos.

Art. 25.º Os sócios são obrigados a declarar por escrito, ao conselho de administração, o aumento ou redução do pessoal segurado e também a mudança de situação de trabalho quando ela envolva maior ou menor risco, podendo a sociedade, em tais casos, alterar a cota fixada no contrato que vigorar.

Art. 26.º A verificação e fiscalização e todas as declarações a que os sócios são obrigados pertencem à sociedade, representada neste caso pelos seus delegados, sendo obrigados os sócios a prestarem a estes todos os esclarecimentos e a facultarem-lhes todos os documentos necessários para tal efeito.

(a) Este depósito de garantia será fixado pelo Conselho de Seguros.

§ único. A sociedade declina, dentro de quinze dias, no sócio que se recusar ao cumprimento do disposto neste artigo, as responsabilidades e encargos que àquela pertenceriam.

Art. 27.º O conselho de administração comunicará, no mais curto prazo de tempo, ao sócio cuja cota-prémio de seguro haja de ser aumentada, o referido aumento, devendo o sócio declarar por escrito se aceita ou não.

Art. 28.º Quando o sócio se não conforme com o aumento da cota-prémio de seguro, o conselho de administração far-lhe há a devida notificação em carta registada, declinando no sócio em questão as responsabilidades e encargos resultantes de quaisquer acidentes de que seja vítima qualquer dos segurados, para os quais não quis aceitar o aumento de prémio.

§ único. A sociedade reassumirá estas responsabilidades e encargos logo que o sócio se conforme com o aumento referido.

Art. 29.º O sócio que não cumprir qualquer das obrigações expressas nesse capítulo, ou omitir, nas respectivas folhas que enviar à sociedade, nomes de operários ou outros empregados que no mesmo local estejam trabalhando juntamente com outros operários segurados, perderá o direito ao cumprimento do contrato de seguro, o qual será imediatamente rescindido, e será responsabilizado pelo pagamento de todas as despesas e encargos a que der causa por acidentes sobrevenidos e pelas indemnizações de perdas e danos a que a sociedade possa legitimamente ter direito.

Ter-se há em atenção a pena cominada no § único do artigo 26.º

Art. 30.º Os contratos de seguros serão efectuados pelo prazo convencionado, e as respectivas cotas-prémios estarão sempre em dia, sob pena de cessação de responsabilidade da sociedade mútua.

Art. 31.º O sócio é obrigado a enviar à sede da sociedade, devidamente preenchido, o modelo que esta forneça para os casos de desastres no trabalho. Esse documento será o mais minucioso possível e entregue dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da queda em que o desastre haja ocorrido.

§ único. Dado que o sócio haja recebido qualquer contrafé, citação, intimação, ou avisos referentes às leis dos desastres no trabalho, enviá-los há, sem perda de tempo, à sociedade.

Art. 32.º O conselho de administração da sociedade mútua representará em juízo os direitos da sociedade, podendo accionar os autores ou responsáveis de qualquer desastre, nos termos dos artigos 21.º, 22.º e 23.º da lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919.

Art. 33.º A responsabilidade da sociedade para com o sócio só começa depois do sócio ter efectuado o primeiro pagamento da cota-prémio de seguro.

CAPÍTULO V

Dos corpos gerentes

Art. 34.º Os corpos gerentes desta sociedade são:

- 1.º Mesa da assembleia geral;
- 2.º Conselho de administração;
- 3.º Conselho fiscal;
- 4.º Conselho técnico.

Art. 35.º A assembleia geral é a reunião de todos os sócios no uso de todos os seus direitos associativos, e considera-se legalmente constituída em primeira convocação estando presentes . . . associados, excepto tratando-se da reforma dos estatutos ou dissolução da sociedade, em que o número mínimo de sócios será de dois terços dos sócios existentes.

Art. 36.º Compete à assembleia geral eleger os corpos gerentes, em harmonia com este estatuto, e deliberar sô-

bre todos os assuntos que lhe forem apresentados, conforme o estatuto, e aqueles a que se refere o Código Commercial, segundo a índole da sociedade.

Art. 37.º A mesa da assembleia geral será composta de presidente, vice-presidente e de dois secretários e outros tantos substitutos.

Art. 38.º A assembleia geral tem sessões ordinárias e extraordinárias; as primeiras em Novembro para o sorteio e eleição dos membros dos corpos gerentes e em Abril para apresentação de contas; as segundas sempre que o conselho de administração ou fiscal o julguem necessário ou quando legalmente requerido por . . . sócios, no pleno gozo dos seus direitos associativos, os quais ficam obrigados a comparecer à sessão em número não inferior a . . . , sob pena de não poderem fazer mais idênticas convocações os que não comparecerem.

Art. 39.º A convocação das assembleias gerais será feita por meio dos anúncios publicados com quinze dias de antecipação pelo menos ou por avisos directos, devendo mencionar-se sempre o assunto de que têm de occupar-se.

Art. 40.º A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente ou quem suas vezes fizer.

Art. 41.º A assembleia geral elege, por escrutínio secreto, todos os corpos sociais, tendo o conselho de administração exercício bienal e os restantes corpos sociais exercício anual.

Art. 42.º No fim do primeiro exercício do conselho de administração procederá a assembleia geral ao sorteio de dois dos membros do conselho de administração, substituindo-os por eleição, nos termos do artigo anterior; no segundo período serão substituídos por eleição os restantes membros e assim sucessivamente em todos os anos.

Art. 43.º Quando à primeira convocação da assembleia geral não reunir o número preciso de sócios para legalmente funcionar, será feita nova convocação, funcionando a assembleia com qualquer número de sócios, excepto tratando-se da dissolução da sociedade ou de nomeação de liquidatários, pois nestes casos a assembleia só funcionará com um número de sócios não inferior a trinta.

Art. 44.º Cada sócio dispõe de um voto e pode, por motivo de ausência, fazer-se representar na assembleia geral por procuração conferida a outro sócio e entregue ao presidente da assembleia com dois dias de antecedência da reunião.

Art. 45.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas pela maioria absoluta de sócios presentes e com representações na assembleia.

Art. 46.º É nula toda a deliberação tomada sobre objecto estranho àquela para que a assembleia geral houver sido convocada.

CAPÍTULO VII

Do conselho de administração

Art. 47.º O conselho de administração é composto de quatro membros efectivos, os quais entre si nomeiam secretário e tesoureiro, sendo presidente nato do mesmo conselho, e incluído naquele número, o presidente do Senado Municipal, sempre que seja sócio a Câmara Municipal.

Art. 48.º Para substituir qualquer dos membros do conselho de administração no seu impedimento serão eleitos dois suplentes.

Artigo 49.º O conselho de administração tem as suas reuniões ordinárias em todas as . . . de cada mês, na última das quais reúne com o conselho técnico.

Art. 50.º O conselho de administração tem os mais amplos poderes de administrar os negócios da sociedade; com especialidade compete-lhe:

1.º Admitir e excluir sócios, tendo os excluídos recurso para a assembleia geral;

2.º Determinar as regras a seguir, bem como regularizar as tabelas das cotas-prémios de seguros, e regularizar as formas e condições gerais e particulares dos contratos;

3.º Admitir e demitir os empregados da sociedade, e fixar-lhes os vencimentos;

4.º Criar postos de socorros médico e farmacêutico e sucursais;

5.º Empregar as receitas da sociedade, para os efeitos do presente estatuto;

6.º Exercer e praticar todos os actos concernentes ao funcionamento da sociedade e consecução dos seus fins.

Art. 51.º É defeso aos membros do conselho de administração e conselho fiscal exercer funções idênticas em qualquer outra sociedade de seguros.

Art. 52.º Será de . . . a caução de cada um dos membros do conselho de administração, para os efeitos do artigo 174.º do Código Comercial.

§ único. Pode ser compreendido na caução o capital social de cada um dos referidos membros.

CAPÍTULO VIII

Do conselho fiscal

Art. 53.º O conselho fiscal é composto de três membros efectivos e três suplentes, tendo os efectivos as atribuições e prerogativas indicadas no Código Comercial.

CAPÍTULO IX

Do conselho técnico

Art. 54.º O conselho técnico é constituído por três membros efectivos e três suplentes auxiliares. As suas atribuições serão exercidas como corpo consultivo junto do conselho de administração e indispensáveis sempre em todos os documentos de natureza técnica.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 55.º Nenhum sócio pode eximir-se a desempenhar os cargos da sociedade para que fôr eleito ou nomeado pela assembleia geral.

Art. 56.º Os cargos de todos os corpos sociais são gratuitos, podendo todavia os seus membros receber as remunerações que lhe forem arbitradas pela assembleia geral, a qual arbitrará também as remunerações às gerências futuras.

Art. 57.º O ano social é de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, sendo o prazo mínimo dos seguros de . . . , com indicação na respectiva apólice.

Art. 58.º Todos os casos omissos no presente estatuto serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação aplicável.

Art. 59.º O conselho de administração apresentará à assembleia geral o regulamento interno da sociedade, o qual depois de aprovado obriga a todos os sócios ao seu cumprimento.

Art. 60.º Na assembleia geral em que se resolva a dissolução da sociedade, serão nomeados os liquidatários, nos termos da lei.

Art. 61.º Quaisquer dúvidas suscitadas entre os sócios e a sociedade, relativas à interpretação dada à execução destes estatutos, serão julgadas pela assembleia geral, de cuja decisão pode haver recurso para arbitramento, em harmonia com o preceituado no Código do Processo Civil.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 62.º Para o exercício do conselho de administração no primeiro biénio são desde já nomeados os seguintes sócios: . . .

Art. 63.º As assembleias realizadas até . . . exclusive relativo ao ano de . . . serão legalmente constituídas sómente pelos sócios fundadores da sociedade.

Art. 64.º A mesa da assembleia geral, conselho fiscal e conselho técnico serão eleitos pela assembleia geral, logo após o registo dos presentes estatutos no Tribunal do Comércio.

Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas, 21 de Outubro de 1919.—Pelo Administrador Geral, *J. Francisco Grilo*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:035

Atendendo ao que representou a Irmandade da Rainha Santa Mafalda, da vila e concelho de Arouca, distrito de Aveiro, pedindo autorização para aceitar a doação de 500\$ que lhe quer fazer o Dr. Inácio Teixeira Brandão de Vasconcelos, a fim de se iniciar a fundação de um hospital e bem assim converter essa quantia em inscrições de assentamento averbadas e destinadas a constituírem fundo especial para o fim exposto;

Vistas as informações oficiais e a aprovação da respectiva assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.